

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Interessado: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA
Interessado: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ - SEEACEC
Interessado: CLAYTON VEIGA DOS REIS
Interessado: CÉLIO NUNES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 28/01/2022

Decisão

1- AO CARTÓRIO

1.1- FL. 73507. Defiro. Exclua-se no DCP o advogado Gabriel Lopes Moreira, OAB/RJ 195.847, e inclua-se, se ainda não constar, o advogado Luiz Henrique Cabanellos Schuh, OAB/ RJ 233.353.

1.2- Fls. 73815/73828 e 73889/73892. DESENTRANHAR e REMOVER AO "ANEXO 1", como já determinado para esses casos em que o advogado do credor não lê as decisões havidas no processo.

1.3- Fls. 73857/73888. Intimem-se os credores, o AJ e o MP sobre o aditivo ao PRJ, apresentado tempestivamente pelas recuperandas (26.01.2022).

2- À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1- Fls. 73568/73593 e documentos de suporte. Para ciência do alegado e, querendo, lançar manifestação.

2.2- Fls. 73801/73803. Para ciência da manifestação do MP e esclarecer o ponto por ele suscitado.

2.3- Fls. 73893/73895. Acolho a sugestão formulada e, no interesse da prioritária arrecadação de fundos para pagamento aos credores, autorizo a Administração Judicial a expedir diretamente, na forma do artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei 11.101/2005, os ofícios informativos às sociedades alegadamente devedoras, listadas pelas recuperandas no petitório de fls. 69546/69550 (e documentos de suporte às fls. 69551/71995), visando ao depósito no fundo recuperacional (conta judicial nº 4900119794500 do Banco do Brasil).

3- ÀS RECUPERANDAS

3.1- Fls. 73801/73803. Para ciência da manifestação do MP e esclarecer adequadamente o ponto obscuro por ele suscitado.

3.2- Fls. 73446/73449 c/c fl. 73465 item 3.6 c/c fls. 73893/73895. Providenciem as recuperandas as medidas para realização do leilão da frota de automóveis em desuso, ante o já autorizado e determinado nestes autos.

4- ADVOGADO SERGIO OLAVO DA SILVEIRA COSTA

4.1- Fls. 73568/73593. Fique ciente o advogado que o escritório de administração judicial, nomeado nos autos, além da experiência na matéria, preserva conduta profissional exemplar, motivo pelo qual conta com a estrita confiança do juízo. Cabe à administração judicial designada presidir os trabalhos, que são reconhecidamente vastos (neste caso), da melhor forma possível, não estando ali para acatar 'ordens' de quaisquer participantes do ato, porém para levar esse processo de recuperação a bom termo, ainda que desagradando a um ou outro credor. Qualquer irresignação dos credores participantes, quanto à condução dos trabalhos em AGC, deverá ser objeto de manifestação ULTERIOR à finalização da própria AGC, e sempre pautada em argumentos jurídicos, sob pena de servir apenas ao tumulto processual, que a ninguém interessa. Portanto, por ora não há nada a prover, o ato sequer está concluído.

5- ADVOGADO MARCELO MARCHON LEÃO

5.1- Fls. 73805/73808. Não cabe a subversão da ordem ou forma dos trabalhos, por voluntarismo individualizado de credor. Leia-se o item 4.1 supra. Quanto à representação em AGC, por instrumento público, reitero o que consta no item 5 de fls. 73463/73466. Quanto ao aditivo do PRJ, está acostado às fls. 73857/73888, tendo sido protocolado, pelas recuperandas, na data prevista (26.01.2022).

6- CONFLITOS DE COMPETÊNCIA - STJ

6.1- Fls. 73556/73561. Ofício do CC 184682/RJ respondido, conforme segue, via malote digital.

6.2- Fls. 73897/73901. O STJ comunica julgamento do CC 183238/RJ. Nada a prover.

Duque de Caxias, 28/01/2022.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AES.1UI9.TUIN.DB93**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos